



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PROCESSO Nº 4635/2023

MODIFICA TERMOS E ALTERA OS  
 ARTIGOS 4º E SEUS INCISOS, OS  
 ARTIGOS 7º, 8º E 12 DA LEI Nº 6.387 DE  
 26 DE OUTUBRO DE 2006.

MODIFICA TERMOS E ALTERA OS ARTIGOS 4º E SEUS INCISOS, OS ARTIGOS 7º, 8º E 12 DA LEI Nº 6.387 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Art. 1º. O art. 4º da Lei 6.387 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A gratuidade concedida a pessoas com deficiência - PcD , atenderá o que dispõe a Legislação Municipal vigente, considerando-se pessoa com deficiência a que se enquadra no artigo 4º do decreto Nº 3.298 de 20 de dezembro de 1998 e, ainda de forma complementar:

I - a que apresenta redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, e membros com deformidade congênita ou adquirida não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas. Não ensejam o benefício da gratuidade as deformidades estéticas ou as que não produzam dificuldades para execução de funções;

II - a que apresenta ausência ou amputação de membro. Não se enquadram neste inciso os casos e ausência de um dedo por mão e de ausência de uma falange por dedo - exceção feita ao polegar; e os casos de ausência de um artelho por pé e de ausência de uma falange por artelho - exceção feita ao hálux;

III - a que apresenta deficiência visual, classificada em:

a) cegueira - para aqueles que apresentam ausência total de visão, ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica; ou para aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a vinte por cento, no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual;

b) ambliopia - para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual de forma irreversível, aqui enquadrados aqueles cuja visão se situe entre um e três décimos pelos optótipos de Snellen, após correção, e no melhor olho.

IV - a que apresenta deficiência mental ou excepcional em tratamento fisioterápico, fonoterápico, psicoterápico ou psiquiátrico realizado em ambulatório de saúde mental credenciado pela rede pública de saúde ou que participe de qualquer programa de educação ou reabilitação em caráter continuado e junto a uma entidade especializada credenciada pela rede pública de saúde.

V – a que encontra-se em tratamento de fibromialgia

VI - a que apresenta hemofilia e AIDS, desde que esteja realizando tratamento cuja interrupção possa acarretar riscos à vida.”

Data do Documento: 14/09/2023 - 13:32:55  
 Processo: 4635/2023

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  
 2023042700040198463

Art. 2º - O art. 7º da Lei 6.387 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Carteira de Identificação da pessoa com deficiência – PcD valerá pelo tempo que a pessoa estiver em tratamento médico ou pelo prazo de validade máximo de 01 (um) ano, nos casos de deformidades congênitas ou doenças crônicas, podendo ser renovado após nova avaliação médica.

§ 1º Ficarão dispensados da apresentação de laudo médico por ocasião da renovação da Carteira de Identificação as pessoas com deficiência, cujas patologias estejam elencadas no artigo 4º desta Lei e que sejam consideradas irreversíveis, atestadas por laudo médico. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 7.173, de 16.04.2014 - Pub. 17.04.2014)

§ 2º A carteira referida no *caput* deste artigo é documento pessoal, intransferível e de uso exclusivo da pessoa com deficiência, sujeitando o seu portador às sanções previstas em Lei em razão de práticas indevidas.

Art. 3º - O art. 8º da Lei 6.387 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Para ser transportada gratuitamente, a pessoa com deficiência e seu respectivo acompanhante receberão créditos no cartão da gratuidade, na quantidade limitada às suas necessidades de deslocamento para o tratamento médico.”

Art. 4º - O art. 12 da Lei 6.387 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica autorizada a Companhia de Trânsito e Transportes - CPTRANS, a editar normas referentes ao cadastro dos estudantes, pessoas com deficiência e seus acompanhantes, junto a Entidade Representativa das Permissionárias do Serviço de Transporte, bem como outras que entender necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.”

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei 6.387 de outubro de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem dois objetivos: O primeiro é atualizar os termos da Lei 6.387/2006 substituindo “portadores de necessidades especiais” por “pessoa com deficiência” seguindo o que foi adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e pela Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O segundo é ampliar e adequar o enquadramento das categorias definidas para pessoas com deficiência, mantendo as definidas no texto original da Lei Nº 6.387/2006 que não constam do decreto Nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 e incluir a fibromialgia, doença incapacitante e que já recebe atendimento integral pelo SUS (incluindo tratamento multidisciplinar nas áreas de medicina, psicologia e fisioterapia) previsto em portaria do Ministério da Saúde.

Importante destacar que recentemente (10/04/23) o Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, decidiu por unanimidade que Lei Municipal que complementa norma federal sobre a integração de pessoas com deficiência não invade a competência da União e dos estados para legislar sobre o assunto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2023



**JUNIOR PAIXÃO**  
Vereador